



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 001/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de Projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº 4.619, de 26 de setembro de 1994.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Este PL visa alterar a Lei nº 4.619, de 1994, para acrescentar a previsão de Tombamento de Fachada, o qual tem a seguinte conceitualização:

*O tombamento atingirá um determinado bem na medida em que seus elementos sejam referíveis à identidade da Nação ou a valores essenciais. Portanto, um bem pode ser tombado na íntegra, ou apenas uma parcela do bem pode ser objeto de proteção. É o caso do tombamento de fachadas de edifícios, para preservação de seu valor arquitetônico, sem que o tombamento atinja a estrutura e o interior do prédio.*

Verifica-se em todo o país o crescimento e o fortalecimento das ações municipais em prol da proteção dos bens integrantes do nosso patrimônio cultural. Com efeito, cada vez mais municípios tomam ciência do seu dever solidário de cuidar dos bens culturais e encetam medidas concretas objetivando o alcance de tal desiderato, não raras vezes lançando mão do conhecido instrumento do tombamento, cujo



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

regime jurídico está definido em nosso País pelo Decreto-Lei nº 25 de 30 de novembro de 1937, destaca-se, ainda:

A Constituição da República estabelece a Competência dos Municípios para proteger os documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, *in verbis*:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e*

*III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;*

Face a todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Tão somente cabe pequena retificação no Artigo 1º, deste PL, onde consta inciso VIII, passe a constar inciso IX.

É o parecer.

Sorocaba, 5 de fevereiro de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Municipal

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica